



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 293 /2020/SECC

Goiânia, 23 de novembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Veto ao Autógrafo de Lei nº 171, de 2020.

Senhor Presidente,

1 Reporto-me ao Ofício nº 655-P, de 5 de novembro de 2020, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 171, de 4 de novembro de 2020, o qual altera a Lei nº 13.025, de 13 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a pesca, a aquicultura e a proteção da fauna aquática e dá outras providências. Comunico-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição estadual, vetá-lo totalmente, pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

2 De iniciativa parlamentar, o referido autógrafo acrescenta os §§ 1º-B a 1º-E ao art. 12, da Lei nº 13.025, de 1997. O objetivo da inovação legislativa é regulamentar a pesca amadora nas bacias hidrográficas de Goiás e estabelecer medida compensatória com a soltura de alevinos, prática conhecida como peixamento.

3 Embora seja louvável a preocupação do legislador com a manutenção quantitativa da fauna dos rios goianos, a medida deve ser vista sob o prisma científico e com dados empíricos consistentes. Consultada, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMAD posicionou-se de forma contrária às inovações trazidas pelo referenciado autógrafo de lei. Adotando os argumentos constantes no Despacho nº 181/2020/GEFAUNA, da Gerência de Autorizações e Acompanhamento para a Fauna, ponderou que, de fato, as modalidades amadora e esportiva de pesca são consideradas atividades recreativas e desportivas, que podem causar impactos pontuais, mas de discreta monta.



4 Acrescentou que a legislação vigente autoriza a possibilidade de consumo e estocagem de pescado no limite de até cinco quilos por pescador ou por licença de pesca, exceto no período de defeso, compreendido entre 1º de novembro a 28 de fevereiro, nas bacias hidrográficas dos rios Araguaia/Tocantins, Paranaíba e São Francisco, conforme a Instrução Normativa nº 2, de junho de 2020, daquela pasta.

5 Contudo, em relação à soltura de alevinos como medida compensatória em ambiente silvestre, a SEMAD indicou não se tratar de prática aconselhável sem o devido respaldo científico por meio de dados sólidos e consistentes. Pontuou que estudos sugerem o insucesso do peixamento, pois “a produção artificializada de grande volume de alevinos acarreta fatidicamente em (*sic*) empobrecimento genético dos indivíduos”.

6 O Despacho nº 181/2020/GEFAUNA-06305 reforça ainda que a perturbação do ambiente natural sem o devido estudo de impacto ecológico pode provocar desequilíbrios ambientais de enorme significância, inclusive, com risco de extinção de espécies nativas. Nesse sentido, transcrevo a orientação do mencionado órgão ambiental:

Todas as espécies estão interligadas de alguma forma e dependem umas das outras e do meio físico. **Esse equilíbrio é ténue**, absolutamente sensível e mantém o ambiente natural saudável e com capacidade de resiliência (HOLLING, 1973, p. 1-23).

A Política Nacional de Meio Ambiente, instituída pela Lei 6938/81, na linguagem do artigo 3º I, é explícita ao reconhecer **o caráter holístico do ambiente**: “o conjunto de condições, leis, **influências e interações de ordem física, química e biológica**, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.”

Por mais louvável que possa parecer proposta, a alteração da Lei Estadual N.º.13.025 de 13 de janeiro de 1997, propositura do excelentíssimo senhor deputado, indicando atividade do peixamento, de soltura de organismos vivos, sem que exista bases científicas sólidas, atualmente inexistentes, **poderá provocar desequilíbrios ecológicos graves**. Quando da responsabilidade inerente a todos, sobretudo dos agentes públicos, da promoção um meio ambiente equilibrado, devemos sempre considerar certezas dos benefícios, balizando nossas ações de maneira acautelada. Observo, com base em trabalhos científicos e exemplos existentes, que o peixamento não contribui indubitavelmente, para a conservação dos recursos pesqueiros e consequentemente para a pesca. A atividade tem potencial para promover impactos genéticos nas populações naturais, além de outros riscos para a bióta (*sic*) aquática.

Pelo explanado acima, com absoluto respeito ao excelentíssimo legislador, e sem que exista quaisquer interposições ideológicas, recomendo exarcação de manifesto para refutação integral da proposta apresentada (grifo conforme original).

7 Tem-se ainda que os arts. 28 e 29 da Lei nº 14.247, de 29 de julho de 2002 proíbem a introdução de espécies não integrantes dos ecossistemas protegidos e a reintrodução de espécies nativas nas unidades de conservação, o que dependerá de autorização do órgão competente. Adotando ainda os argumentos trazidos por sua Gerência de Criação e Manejo de Unidades de Conservação, conforme se extrai do Despacho nº 632/2020/GEUC-18333, a pasta ambiental também indica a ausência de estudos e de dados consistentes sobre a prática de peixamento. Por isso, demandam-se cautela e maior debate entre o poder público, academia de ensino e sociedade civil organizada.

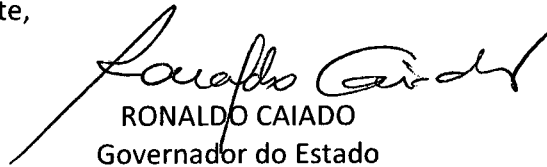
8 Por fim, a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, via o Despacho nº 289/2020/GPSAF-17660, também se manifestou pelo veto total ao autógrafo de



lei. Pondera que qualquer ação de peixamento deve considerar a procedência dos alevinos, sob risco de impactar negativamente o equilíbrio ambiental das bacias hidrográficas de Goiás. Assim, competem aos programas oficiais as “ações de fiscalização, controle de trânsito e de registro e acompanhamento das atividades dos criatórios de alevinos, com foco na manutenção de um adequado status sanitário das populações animais”.

9 Consequentemente, decidi pelo veto total ao presente autógrafo em razão dos critérios de conveniência e oportunidade. Fiz isso por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive, com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

SECC/GERAT/VHGL
202000013001776



CERTIDÃO DE VETO

(X) INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 171, de 04/11/20, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 05/11/20, via ofício nº 6551 P e 23/11/20, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 293 IG, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 23/11/20.

Miriano Ferreira
Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 24 / 11 / 2020



1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO

2020005025

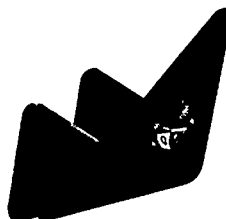


Autuação: 23/11/2020
Nº Ofi.MSQ: 293 - Q
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: VETO
Subtipo: INTEGRAL
Assunto: VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 171, DE 4 DE
NOVEMBRO DE 2020.

DEP. LISSAVER VIEIRA



PROE-4759-20



ALEGO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 293 /2020/SECC

Goiânia, 23 de novembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Veto ao Autógrafo de Lei nº 171, de 2020.

Senhor Presidente,

1 Reporto-me ao Ofício nº 655-P, de 5 de novembro de 2020, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 171, de 4 de novembro de 2020, o qual altera a Lei nº 13.025, de 13 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a pesca, a aquicultura e a proteção da fauna aquática e dá outras providências. Comunico-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição estadual, vetá-lo totalmente, pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

2 De iniciativa parlamentar, o referido autógrafo acrescenta os §§ 1º-B a 1º-E ao art. 12, da Lei nº 13.025, de 1997. O objetivo da inovação legislativa é regulamentar a pesca amadora nas bacias hidrográficas de Goiás e estabelecer medida compensatória com a soltura de alevinos, prática conhecida como peixamento.

3 Embora seja louvável a preocupação do legislador com a manutenção quantitativa da fauna dos rios goianos, a medida deve ser vista sob o prisma científico e com dados empíricos consistentes. Consultada, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMAD posicionou-se de forma contrária às inovações trazidas pelo referenciado autógrafo de lei. Adotando os argumentos constantes no Despacho nº 181/2020/GEFAUNA, da Gerência de Autorizações e Acompanhamento para a Fauna, ponderou que, de fato, as modalidades amadora e esportiva de pesca são consideradas atividades recreativas e desportivas, que podem causar impactos pontuais, mas de discreta monta.





4 Acrescentou que a legislação vigente autoriza a possibilidade de consumo e estocagem de pescado no limite de até cinco quilos por pescador ou por licença de pesca, exceto no período de defeso, compreendido entre 1º de novembro a 28 de fevereiro, nas bacias hidrográficas dos rios Araguaia/Tocantins, Paranaíba e São Francisco, conforme a Instrução Normativa nº 2, de junho de 2020, daquela pasta.

5 Contudo, em relação à soltura de alevinos como medida compensatória em ambiente silvestre, a SEMAD indicou não se tratar de prática aconselhável sem o devido respaldo científico por meio de dados sólidos e consistentes. Pontuou que estudos sugerem o insucesso do peixamento, pois “a produção artificializada de grande volume de alevinos acarreta fatidicamente em (*sic*) empobrecimento genético dos indivíduos”.

6 O Despacho nº 181/2020/GEFAUNA-06305 reforça ainda que a perturbação do ambiente natural sem o devido estudo de impacto ecológico pode provocar desequilíbrios ambientais de enorme significância, inclusive, com risco de extinção de espécies nativas. Nesse sentido, transcrevo a orientação do mencionado órgão ambiental:

Todas as espécies estão interligadas de alguma forma e dependem umas das outras e do meio físico. Esse equilíbrio é ténue, absolutamente sensível e mantém o ambiente natural saudável e com capacidade de resiliência (HOLLING, 1973, p. 1-23).

A Política Nacional de Meio Ambiente, instituída pela Lei 6938/81, na linguagem do artigo 3º I, é explícita ao reconhecer o caráter holístico do ambiente: “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.”

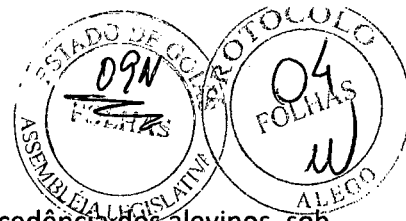
Por mais louvável que possa parecer proposta, a alteração da Lei Estadual N.º.13.025 de 13 de janeiro de 1997, propositura do excelentíssimo senhor deputado, indicando atividade do peixamento, de soltura de organismos vivos, sem que exista bases científicas sólidas, atualmente inexistentes, poderá provocar desequilíbrios ecológicos graves. Quando da responsabilidade inerente a todos, sobretudo dos agentes públicos, da promoção um meio ambiente equilibrado, devemos sempre considerar certezas dos benefícios, balizando nossas ações de maneira acautelada. Observo, com base em trabalhos científicos e exemplos existentes, que o peixamento não contribui indubitavelmente, para a conservação dos recursos pesqueiros e conseqüentemente para a pesca. A atividade tem potencial para promover impactos genéticos nas populações naturais, além de outros riscos para a bióta (*sic*) aquática.

Pelo explanado acima, com absoluto respeito ao excelentíssimo legislador, e sem que exista quaisquer interposições ideológicas, recomendo exarcação de manifesto para refutação integral da proposta apresentada (grifo conforme original).

7 Tem-se ainda que os arts. 28 e 29 da Lei nº 14.247, de 29 de julho de 2002 proíbem a introdução de espécies não integrantes dos ecossistemas protegidos e a reintrodução de espécies nativas nas unidades de conservação, o que dependerá de autorização do órgão competente. Adotando ainda os argumentos trazidos por sua Gerência de Criação e Manejo de Unidades de Conservação, conforme se extrai do Despacho nº 632/2020/GEUC-18333, a pasta ambiental também indica a ausência de estudos e de dados consistentes sobre a prática de peixamento. Por isso, demandam-se cautela e maior debate entre o poder público, academia de ensino e sociedade civil organizada.

8 Por fim, a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, via o Despacho nº 289/2020/GPSAF-17660, também se manifestou pelo veto total ao autógrafa de

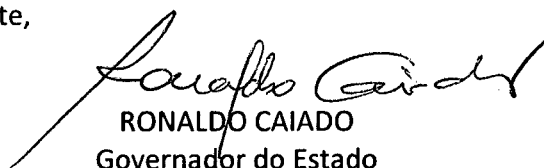




lei. Pondera que qualquer ação de peixamento deve considerar a procedência dos alevinos, sob risco de impactar negativamente o equilíbrio ambiental das bacias hidrográficas de Goiás. Assim, competem aos programas oficiais as “ações de fiscalização, controle de trânsito e de registro e acompanhamento das atividades dos criatórios de alevinos, com foco na manutenção de um adequado status sanitário das populações animais”.

9 Consequentemente, decidi pelo veto total ao presente autógrafo em razão dos critérios de conveniência e oportunidade. Fiz isso por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive, com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

SECC/GERAT/VHGL
202000013001776




CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 171, de 04/11/20, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 05/11/20, via ofício nº 6551 P e 23111/20, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 293 IG, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 23/11/20.

Miriano Ferreira
Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 24 / 11 / 2020

1º Secretário